



B1

ISSN: 2595-1661

ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



A influência da mídia na imparcialidade do júri popular: uma análise sobre os efeitos das coberturas midiáticas em casos de repercussão nacional

The influence of the media on lay-jury impartiality: an analysis of the effects of media coverage in nationally high-profile cases

DOI: 10.55892/jrg.v8i18.2201

ARK: 57118/JRG.v8i18.2201

Recebido: 29/05/2025 | Aceito: 05/06/2025 | Publicado *on-line*: 06/06/2025

Iury Bruno Pereira Lima¹

<https://orcid.org/0009-0009-2056-4413>

<https://lattes.cnpq.br/1876582783354515>

Faculdade Serra do Carmo, TO, Brasil

E-mail: iurybrunol@gmail.com

Israel Andrade Alves²

<https://orcid.org/0009-0008-4114-5173>

<http://lattes.cnpq.br/3506670631409956>

Faculdade Serra do Carmo, TO, Brasil

E-mail: prof.israelalves@fasec.edu.br



Resumo

O presente estudo visa analisar o impacto das coberturas midiáticas de massa na imparcialidade dos julgamentos realizados por meio do instituto Tribunal do Júri. A mídia popular tem um papel crucial na formação de opiniões e percepções públicas sobre vários temas, incluindo casos judiciais. Nessa esteira, considerando as características do Tribunal do Júri, onde a imparcialidade e a procura pela justiça são indispensáveis, o impacto causado pelas mídias em massa pode trazer obstáculos irreversíveis. Em relação à metodologia, a pesquisa segue uma perspectiva de pesquisa qualitativa. Foi utilizada a pesquisa bibliográfica como método, o que conferiu caráter descritivo à presente pesquisa. O principal resultado advém da avaliação do resultado de casos de grande relevância no Tribunal do Júri brasileiro, destacando o impacto considerável da mídia nas decisões dos jurados no cenário nacional.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; Imparcialidade; Júri Popular; Mídia.

¹ Graduação em andamento em Direito pelo Faculdade Serra do Carmo, FASEC, Brasil.

² Delegado de Polícia Civil do Estado do Tocantins. Professor de Direito Penal, Processo Penal e Prática Criminal na Faculdade Serra do Carmo - FASEC. Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins em convênio com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense. Pós Graduado em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.



Abstract

The present study aims to analyse the impact of mass-media coverage on the impartiality of trials conducted before Brazil's Jury Court (Tribunal do Júri). Popular media plays a crucial role in shaping public opinion and perceptions on various issues, including judicial cases. Given that impartiality and the pursuit of justice are indispensable to the Jury Court, the influence exerted by mass media can create irreversible obstacles. Methodologically, this is a qualitative investigation employing bibliographic research, which lends the study a descriptive character. The main findings arise from examining high-profile cases tried by Brazilian Jury Courts, revealing the considerable influence of media coverage on jurors' decisions nationwide.

Keywords: *Jury Court; Impartiality; Lay Jury; Media.*

Introdução

A análise da influência da mídia no contexto do Tribunal do Júri, em casos de repercussão nacional, revela a existência de conflito entre mídia, opinião pública e justiça. Casos emblemáticos como o de Isabella Nardoni, Elize Matsunaga e Daniella Perez exemplificam como a cobertura intensa feita pela mídia pode influenciar a opinião pública e impactar diretamente no julgamento feito pelo júri.

A mídia, na busca por audiência e por cada vez mais lucro, frequentemente recorre ao sensacionalismo na cobertura de crimes. Como observa Llosa (2013, p. 47), "as notícias passam a ser importantes ou secundárias, sobretudo, e às vezes exclusivamente, não tanto por sua significação econômica, política, cultural e social, quanto por seu caráter novidadeiro, surpreendente, insólito, escandaloso e espetacular". Esse modelo de notícias pode levar à formação antecipada de opiniões sobre a culpabilidade dos acusados, tendo como principal consequência o impacto na aplicabilidade do princípio constitucional da presunção de inocência.

Nessa esteira, a dissonância cognitiva surge como um fator importante para a análise. Nota-se que a exposição dos jurados a uma cobertura midiática intensa pode, gravemente, dar mais ênfase às evidências que confirmam suas crenças ou visão de mundo pré-existentes, comprometendo assim a imparcialidade do julgamento. Capez (2016) ressalta que "a imparcialidade é a garantia de que o jurado não chega ao plenário com convicções formadas acerca da causa, de modo que a sua decisão seja fruto da análise das provas produzidas no curso da instrução criminal".

Ainda, o poder dessa influência é intensificado pelo seu alcance e penetração na sociedade brasileira. Lippmann (2008, p. 47) entende que a mídia é responsável por apresentar aos telespectadores um "pseudoambiente", que leva as pessoas a terem uma determinada visão de mundo ou percepção sobre os fatos. Este fenômeno é importante ser considerado e analisado quando falamos de casos de grande repercussão, nos quais temos matérias jornalísticas moldando a opinião pública, antes mesmo do início do julgamento.

Assim, os casos analisados neste artigo ilustram como a mídia pode influenciar não apenas a opinião pública, mas também o processo de julgamento das partes. Gomes (2015, p. 65) argumenta que a mídia "não mais fiscaliza o poder, pois também o exerce", utilizando a informação como instrumento de dominação e manipulação da sociedade.

Vale ressaltar que, apesar da legislação brasileira trazer a garantia de liberdade de imprensa, não tem oferecido mecanismos suficientes para lidar com os efeitos negativos da exposição midiática sobre o julgamento do júri popular, como



bem observam Silva e Mata (2023), "a falta de critérios mais rigorosos na seleção dos jurados pode levar a decisões baseadas em preconceitos e influências externas, em vez de soluções embasadas e contextualizadas".

Em suma, é evidente que a relação entre mídia e justiça no que tange o Tribunal do Júri é algo complexo. Apesar de a liberdade de imprensa e o direito à informação serem pilares fundamentais da sociedade brasileira, é de fundamental importância encontrar um ponto de equilíbrio que preserve a integridade dos processos e os direitos dos acusados.

Observa-se que a busca por justiça na era da informação requer uma abordagem mais equilibrada, que respeite os direitos e garantias constitucionais dos acusados, principalmente garantindo um julgamento justo e imparcial. Como ressalta Casara (2015, p. 13), é necessário atentar para a "dramatização e constante transformação desses crimes em produtos rentáveis, com o objetivo de agradar o telespectador", o que pode resultar em prejuízos incalculáveis à justiça e aos direitos fundamentais de quem está sendo acusado de um crime.

Por fim, é fundamental que busquemos equilibrar a liberdade de expressão com a proteção aos direitos fundamentais. A alternativa proposta por Gomes (2015, p. 65) é a implementação de "mediação ética" nos veículos de comunicação, por meio de regulamentação que proíba a veiculação de informações não embasadas em provas até o transcurso do julgamento. Além disso, estudos futuros devem analisar estratégias para mitigar a dissonância cognitiva, como sessões de desinformação pré-julgamento ou critérios mais rigorosos na seleção de jurados (Silva e Mata, 2023, p. 12).

Em síntese, a relação entre mídia e justiça no Tribunal do Júri é intrincada, mas não insuperável. A superação dos desafios envolve tanto a garantia de imparcialidade quanto o respeito à liberdade de informação – princípios fundamentais que devem coexistir na democracia contemporânea.

1 A INSTITUIÇÃO DO JÚRI NO BRASIL ATUAL

No Brasil, a instituição Tribunal do Júri está prevista no artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal/1988. Conforme explica Nucci (2015, p. 678), "o júri é uma garantia humana fundamental, cláusula pétrea em nosso ordenamento jurídico". Esse artigo estabelece o entendimento de que o júri é um direito fundamental, o que assegura a sua competência para realizar o julgamento de delitos dolosos contra a vida, como o aborto, infanticídio e homicídio.

Convém salientar que a previsão constitucional do Tribunal do Júri é um reflexo da necessidade da garantia de fazer justiça na sua plenitude, com máximo respeito aos princípios que norteiam a nossa sociedade. Segundo Campos (2018, p. 45), "a Constituição estabelece princípios fundamentais que regem o júri, incluindo a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência mínima para julgar crimes dolosos contra a vida". Tais princípios visam garantir que os processos julgados através da instituição sejam realizados com condução justa e com amplo respeito aos direitos dos réus.

É importante destacar que a competência do Tribunal do Júri versa sobre julgamento de crimes dolosos contra a vida. Nesse sentido, Santos (2019, p. 112), afirma "isso inclui homicídio, infanticídio, aborto e induzimento ou auxílio ao suicídio". São crimes que possuem extrema gravidade e reprovabilidade social, pois atentam diretamente contra o bem jurídico mais valioso em uma sociedade, que é o direito à vida.

Ademais, no que se refere à organização atual do Tribunal do Júri, através do Código de Processo Penal (CPP), podemos inicialmente entender que o



funcionamento depende da organização do judiciário de cada estado (art. 433), sendo que, na maioria das vezes, os tribunais lançam editais para inscrição de jurados voluntários, formando-se assim uma lista geral. A partir dessa lista, são sorteadas 25 pessoas, que participarão das sessões de julgamento (Brasil, 1941).

Para que isso ocorra, o (art. 432, caput, CPP) prevê que o juízo providenciará, inicialmente a intimação do Ministério Público, assim como da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados para acolhimento do referido sorteio. Após isso, é expedido edital de convocação com todas as informações necessárias sobre a audiência (art. 435, CPP), procedendo-se com a intimação pessoal dos jurados.

Nesse sentido, é interessante mencionar que no art. 429 do CPP ficou estabelecida uma ordem de preferência para os julgamentos, vejamos:

Art. 429. Salvo motivo relevante que autorize alteração na ordem dos julgamentos, terão preferência:

I – os acusados presos;

II – dentre os acusados presos, aqueles que estiverem há mais tempo na prisão;

*III – em igualdade de condições, os precedentemente pronunciados.
(...)*

Entretanto, a ordem trazida no art. 429 do CPP não é absoluta, já que se considera também para fins de julgamento e preferência, motivos de grande relevância que necessariamente precisam ter sua situação definida com rapidez, abrangendo nesse caso o julgamento de réus soltos, situação em que o magistrado não deve deixar de colocar o julgamento em pauta.

Para ser jurado, Capez (2024, pg. 414) aduz que é necessário ser brasileiro nato ou naturalizado, ser maior de 18 anos, estar em pleno gozo dos direitos políticos, residir na mesma comarca em que serão realizadas as audiências e em regra o convocado não pode ter deficiências em qualquer dos sentidos ou de natureza mental. Ademais, informa que a participação no júri é compulsória e que em caso de recusa por parte do cidadão, este poderá responder por crime de desobediência.

Ocorre que ao analisarmos a organização e os requisitos mínimos para um cidadão participar da composição de um júri, notamos que são poucos os critérios para a seleção dessas pessoas, trazendo à tona o risco existente nos julgamentos, principalmente no que se refere a imparcialidade do processo, conseqüentemente também na integridade do processo criminal.

Nesse sentido, Silva e Mata 2023 defendem a necessidade de haver uma seleção imparcial dos jurados para garantir a efetividade dos julgamentos, vejamos:

A seleção imparcial de jurados é um princípio fundamental do sistema de júri, que visa garantir um julgamento justo e imparcial. A importância desse processo reside na necessidade de assegurar que as decisões do júri sejam baseadas exclusivamente nas evidências apresentadas em tribunal e na aplicação da lei, sem qualquer influência externa. Neste contexto, a imparcialidade dos jurados desempenha um papel crucial.

Na mesma linha de raciocínio, Capez (2016) aduz que a “a imparcialidade é a garantia de que o jurado não chega ao plenário com convicções formadas acerca da causa, de modo que a sua decisão seja fruto da análise das provas produzidas no curso da instrução criminal”. Sendo assim, a imparcialidade é necessária para preservar a integridade do julgamento e fortalecer a confiança da sociedade no sistema de justiça.

Em casos em que há grande repercussão local ou dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, pode ocorrer o desaforamento, considerada uma medida



excepcional, com previsão nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal, que consiste no deslocamento do julgamento para outra comarca. Este procedimento visa assegurar um julgamento mais justo. No entanto, em casos de repercussão nacional, não há mecanismos específicos para mitigar a influência midiática sobre os jurados em todo o país (Santos, 2018).

Conclui-se assim que a legislação processual dispõe de critérios pouco eficazes na seleção de pessoas para compor o júri popular, de modo que se verifica a necessidade de atualização das nossas leis, para que haja garantia de maior efetividade dos julgamentos de crimes dolosos contra a vida, principalmente para que sejam de fato levados em consideração os princípios básicos, estabelecidos em nossa constituição, em especial o da imparcialidade do juiz, que nesse caso é colocado em cheque, em julgamentos em que há repercussão nacional, não havendo nenhuma outra alternativa prevista na lei, para lidar com tais situações.

2 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO BRASIL E A LIBERDADE DE IMPRENSA

Ao longo de décadas, a mídia passou a ocupar cada vez mais espaço no nosso cotidiano, principalmente com a chegada da Terceira Revolução Industrial, que resultou no crescente aumento do acesso da população à internet e a canais de TV. É inquestionável que as informações compartilhadas pelos veículos de comunicação possuem forte poder de influência na opinião e costumes do país, exercendo um alto poder de manipulação na medida em que historicamente houve expansão desses meios.

Observa-se que mídia em massa ao longo de décadas vem publicando notícias que acabam consolidando regras que afetam diretamente a opinião da sociedade. Nessa esteira, Fabricio da Mata Corrêa (2013) conceitua a mídia como um conjunto de meios de comunicação, que tem por objetivo noticiar ou transmitir à sociedade informações relevantes sobre os mais variados temas, como exemplo, podemos citar os jornais, revistas, páginas na internet, jornais impressos e a rádio.

Logo quando fazemos uma análise no âmbito do nosso país, sobre os meios de comunicação que nos cercam, percebemos que há grande sensacionalismo envolvendo as notícias diárias expostas ao público, que na maioria das vezes possuem foco no aumento da audiência, já que muitos jornais dependem de visibilidade para sobreviver.

As notícias geralmente vêm carregadas de comentários e opiniões por parte dos jornalistas que em alguns casos podem ser precipitadas e de certa forma irresponsáveis, principalmente quando nos referimos aos crimes que ainda não possuem autoria comprovada e julgamento finalizado. Nesta baila, Llosa (2013, p. 47) entende que: “as notícias passam a ser importantes ou secundárias, sobretudo, e às vezes exclusivamente, não tanto por sua significação econômica, política, cultural e social, quanto por seu caráter novidadeiro, surpreendente, insólito, escandaloso e espetacular”.

Dessa forma, há que se questionar e debater sobre os prejuízos causados à sociedade com esse crescente aumento do comportamento dos veículos de comunicação, que tem cada vez mais priorizado a publicação de notícias que destoam do objetivo de manter quem as assiste informado, optando pelo consumo de conteúdo de caráter apelativo e muitas vezes sensacionalista, analisando-se apenas ou principalmente a rentabilidade econômica que aquela matéria poderia trazer.

A questão que fica não se limita apenas a isso, já que como estamos falando de manipulação de opinião, é preciso levarmos em consideração que tais fatos acabam por moldar a percepção geral de toda a população, sobre um determinado



fato, estando incluídos nisso também crimes que possuem repercussão nacional. Lippmann (2008, p. 47), aduz que a mídia é responsável por construir e apresentar ao público algo como um pseudoambiente, que condiciona as pessoas a terem uma determinada visão de mundo ou percepção sobre alguns fatos.

Portanto, quando imaginamos um cenário em que há constante busca pelo aumento de audiência dos canais de televisão e em especial dos veículos de comunicação de massa, podemos entender a dimensão do problema em torno disso, principalmente pela existência cada vez maior de notícias publicadas, com opiniões exageradas, precipitadas e a constante confecção de títulos de matéria chamativos que podem induzir o leitor a erro ou quando falamos de crimes, gerando uma antecipação de culpa, sem haver processos transitados em julgado sobre o crime.

Nesse cenário, é importante analisarmos a Constituição Federal de 1988 que trouxe um capítulo específico sobre a comunicação social, que nele através do art. 220 temos o seguinte:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV

Portanto, já naquela época, notava-se a preocupação quanto à importância da proteção da liberdade de imprensa e informação, principalmente no que se refere às informações jornalísticas. Talvez como uma resposta à época da ditadura militar que imperou no Brasil em décadas anteriores, em que havia forte ataque às liberdades individuais e inclusive à imprensa nacional.

Ocorre que, trazendo à luz do presente debate, o referido art. 220 da Constituição Federal, traz essa proteção de maneira ampla e irrestrita, de modo que quando observamos a evolução da mídia nas últimas décadas, podemos entender o motivo de haver crescente manipulação da opinião pública, já que quando falamos em jornalismo, a lei acaba por dar liberdade de se expor matérias da forma como acharem mais pertinente (de forma livre), na maioria das vezes sem filtros e com pouca ou nenhuma previsão legal de punições aos envolvidos em caso de prejuízo.

Ademais, considerando o objeto de estudo do presente artigo, importa mencionarmos também que há forte impacto das notícias que envolvem crimes, as quais possuem um forte poder de prender a atenção de um espectador, que na visão de especialistas da área, acabam por transformar um determinado caso em uma grande discussão, que se estende desde a internet até as mesas de conversa, “todos somos potenciais jornalistas, especialistas em direito, analistas políticos, sociólogos e criminólogos” (Ávila e Ramos, p. 147, 2014). Com isso, nota-se que tal influência não se encontra centralizada apenas nos meios de comunicação regulados.

Posto isto, conclui-se que tem havido um constante rompimento da ideia de que as mídias de massa atuam necessariamente como “um pressuposto político da democracia” (Gomes, p. 65, 2015) e como fiscalizadoras do poder público, passando na verdade a ideia de que “não mais fiscalizam o poder, pois também o exercem” (Gomes, 2016, p. 231), utilizando a informação como a sua principal arma de dominação e manipulação da sociedade, como já bem já analisava Boldt (2009, p. 48), que afirma que quando falamos de informação, há “uma busca incessante por seu controle, impressionante instrumento de dominação” que trazendo à baila da discussão e ao contexto dos crimes de repercussão nacional, podemos observar que



existe em alguns casos, dramatização e constante transformação desses crimes em produtos rentáveis, com o objetivo de agradar o telespectador (Casara, 2015, p. 13).

Como resultado disso, nota-se que tais fatos resultaram em prejuízos a diversos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri, não havendo garantia de preservação dos direitos fundamentais dos acusados previstos em nosso ordenamento jurídico, em especial o da presunção de inocência, devido processo legal e o direito a ser julgado por um juiz imparcial, previstos no artigo 5º, inciso LVII, LIII e LIV da Constituição Federal.

Notadamente, tais casos ocupam um espaço significativo nos meios de comunicação e nas redes sociais, frequentemente resultando em intensa reação pública e potencialmente influenciando a opinião coletiva, apontando sempre para uma direta presunção de culpabilidade por parte de quem está sendo julgado.

Em síntese, este fenômeno se agrava quando consideramos o processo de seleção e composição do corpo de jurados, que, conforme discutido anteriormente, carece de critérios rigorosos e bem definidos. As consequências decorrentes desses fatores serão objeto de uma análise mais aprofundada no capítulo subsequente.

3 A DISSONÂNCIA COGNITIVA E SEU IMPACTO NA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Através da análise da dissonância cognitiva, conceituada pelo psicólogo Leon Festinger, podemos observar como ela impacta de forma significativa o contexto do julgamento pelo júri, principalmente quando estamos diante de um caso de grande repercussão na mídia. Acaba por ser um fenômeno psicológico que pode comprometer seriamente a aplicação do princípio da presunção de inocência.

Inclusive, Festinger (1957, p. 3) define a dissonância cognitiva como "a existência de relações discordantes entre cognições". No contexto de um julgamento feito por um júri popular, isso pode se manifestar quando os jurados acabam por ter acesso a informações contraditórias ou a manchetes exageradas, que na verdade demonstram uma enorme discrepância entre as notícias veiculadas e as evidências e/ou provas apresentadas no julgamento.

Segundo Aronson (2011, p. 178), "a dissonância cognitiva pode levar as pessoas a buscar ativamente informações que confirmem suas crenças pré-existentes e a descartar ou minimizar informações contraditórias".

Logo, em casos em que há ampla repercussão midiática, como os de Isabella Nardoni, Elize Matsunaga e Daniella Perez, o risco trazido pela dissonância cognitiva restou evidente, já que quando analisamos tais casos percebemos como isso afetou de forma intensa o julgamento desses casos.

A exposição constante às narrativas midiáticas pode criar um viés cognitivo difícil de ser contornado, mesmo com os esforços institucionais implantados pelos tribunais para considerar apenas as provas apresentadas no tribunal. Gomes (2020, p. 210) entende que "a mídia, ao criar narrativas simplificadas e emocionalmente carregadas sobre casos criminais complexos, pode inadvertidamente comprometer a capacidade dos jurados de avaliar as evidências de forma objetiva".

Diante disso, é importante lembrarmos que a presunção de inocência é um princípio fundamental do direito penal, que diante dessa realidade pode ser duramente comprometida quando participantes do júri, inconscientemente, tentam reduzir a dissonância cognitiva. Messa (2019, p. 145) observa que "jurados expostos a uma cobertura midiática intensa e muitas vezes tendenciosa podem, mesmo que inconscientemente, dar mais peso às evidências que confirmam suas crenças pré-existentes, comprometendo assim a imparcialidade do julgamento".



Evidentemente, percebe-se a necessidade de mecanismos para a mitigação dos efeitos da dissonância cognitiva, sendo esse um grande desafio que deve ser enfrentado pelo judiciário no Brasil. Isso mostra-se necessário para a garantia do direito de informação da sociedade e a liberdade de imprensa, convivendo tais direitos de forma harmoniosa. Batista (2002, p. 280) defende que "é necessário um equilíbrio delicado entre o direito à informação e a preservação da integridade do processo judicial, especialmente em casos de grande interesse público".

Em síntese, quando ocorre um fato noticiado de forma ampla na mídia nacional, a interação entre público, mídia e a justiça do tribunal do júri acaba por ser complexa e multifacetada. Os casos que serão adiante analisados evidenciam como a cobertura pela mídia de forma intensa pode influenciar na percepção do público e, conseqüentemente, no resultado dos julgamentos. Portanto, dissonância cognitiva aparece como um fator crucial nesse imbróglio, trazendo consigo a necessidade de serem criados mecanismos mais robustos, de modo, a garantir que haja maior garantia da imparcialidade do júri em casos de visibilidade nacional.

4 O CASO ISABELLA NARDONI: QUANDO A MÍDIA JULGA ANTES DO TRIBUNAL

Em 2008, o crime cometido contra a menina Isabella Nardoni tornou-se um marco na história criminal do Brasil, não só pela forma brutal como ocorreu, mas pela intensa cobertura feita pela mídia brasileira em torno do caso. Isabella tinha apenas 5 anos de idade e sua morte gerou uma grande comoção pública sem precedentes na história (Cunha, 2020).

A cobertura dos jornais do caso foi marcada por uma abordagem sensacionalista e muitas vezes em tons de especulação. Na época, matérias de grande impacto e carregadas de emoção cobriram o noticiário nacional, onde se criou um clima de condenação antecipada dos suspeitos, até então o pai e a madrasta da criança. Segundo Batista (2015, p. 78), "a mídia, em sua busca por audiência, muitas vezes ultrapassa os limites éticos, transformando casos criminais em verdadeiros espetáculos midiáticos".

Assim, ficou evidente o papel da mídia na formação da opinião pública neste caso. Antes que houvesse qualquer julgamento, a maior parte da população já havia sentenciado os acusados. De acordo com Gomes (2018, p. 123), "a exposição contínua a informações parciais e emocionalmente carregadas pode levar à formação de juízos precipitados, comprometendo a presunção de inocência".

Em vista disso, o caso Isabella Nardoni ilustrou de forma ampla como a dissonância cognitiva pode afetar a percepção do público e, potencialmente, influenciar o julgamento feito pelo júri popular. Festinger (1957, p. 45) define dissonância cognitiva como "o desconforto psicológico que surge quando uma pessoa mantém crenças ou opiniões contraditórias".

Analisando o contexto deste caso, a exposição de forma contínua a informações negativas sobre os acusados pode ter criado um ambiente de dissonância difícil de se superar, afetando diretamente a percepção do público e, conseqüentemente, impactando a opinião dos julgadores, escancarando um cenário em que se mostrou impossível garantir que houvesse um julgamento justo e imparcial por parte dos jurados.

O documentário produzido em 2023 pela Netflix sobre o caso, lançado anos após o julgamento, retratou de forma bastante clara o papel da mídia no decorrer do processo. A própria existência do documentário, trazendo uma análise abrangente



sobre o caso, demonstra a forma duradoura como alguns crimes que permanecem no imaginário do público (Silva, 2023).

É importante destacar que o julgamento do caso ocorreu em meio a uma cobertura midiática sem precedentes, com transmissões ao vivo, análises de especialistas e uma verdadeira avalanche de informações que dominaram o noticiário nacional.

Ou seja, a pressão sobre os jurados era evidente, considerando que praticamente toda a população brasileira acompanhava o caso e já havia formado opinião sobre a culpabilidade dos acusados. Ferreira (2019, p. 89) aponta que "o ambiente criado pela mídia estabeleceu uma atmosfera de condenação prévia que dificilmente poderia ser ignorada pelos integrantes do júri, por mais que tentassem se manter imparciais".

Particularmente preocupante foi a análise psicológica e comportamental dos acusados feita por "especialistas" na mídia, que frequentemente apontavam "sinais de culpa" em suas expressões faciais ou linguagem corporal. Essa prática, sem qualquer rigor científico, contribuiu para fortalecer a percepção pública de culpabilidade. Mendes (2017, p. 134) observa que "a análise amateur do comportamento dos acusados, promovida pela mídia, tem forte impacto na opinião pública e pode contaminar o processo de avaliação das evidências concretas apresentadas no tribunal".

Quando analisamos este caso à luz dos princípios que regem o Tribunal do Júri, fica evidente o conflito entre a garantia constitucional da presunção de inocência e a condenação antecipada promovida pela mídia. O desafio imposto aos jurados era imenso: separar as informações absorvidas através da intensa cobertura midiática das evidências apresentadas durante o julgamento. Costa (2021, p. 218) ressalta que "a capacidade de distinguir entre o que é informação factual e o que é construção narrativa midiática torna-se extremamente difícil em casos de grande comoção pública, mesmo para jurados bem-intencionados".

Por isso, a cobertura do caso Isabella Nardoni ilustra de forma clara como a dissonância cognitiva pode afetar a percepção pública e, potencialmente, influenciar o processo judicial.

Portanto, o caso Isabella Nardoni representa um exemplo clássico do poder que a mídia exerce sobre a opinião da sociedade e, conseqüentemente, sobre o Tribunal do Júri. A condenação dos acusados, independentemente de sua culpabilidade real, ocorreu em um contexto em que a imparcialidade foi significativamente comprometida pela influência midiática, levantando sérias questões sobre a justiça do processo.

5 O CASO ELIZE MATSUNAGA: JULGAMENTO, GÊNERO E MÍDIA

O caso Elize Matsunaga representa outro exemplo emblemático da influência midiática em julgamentos pelo Tribunal do Júri no Brasil. Em 2012, Elize foi acusada de assassinar e esquartejar seu marido, Marcos Matsunaga, então executivo de uma conhecida empresa alimentícia. A brutalidade do crime, combinada com os elementos de infidelidade conjugal e diferença socioeconômica entre os envolvidos, transformou o caso em um fenômeno midiático com ampla cobertura nacional.

A cobertura feita pela mídia do caso foi marcada por uma abordagem que frequentemente enfatizava aspectos da vida pessoal e passado da acusada, incluindo seu trabalho anterior como garota de programa antes de conhecer o marido.

Nesse sentido, Almeida (2019, p. 145) observa que "a mídia construiu uma narrativa sobre Elize que frequentemente destacava seu background, criando uma



imagem de oportunista que havia conseguido ascensão social através do casamento com um homem rico". Esta caracterização, que muitas vezes relegava a segundo plano questões como violência doméstica alegada pela defesa, potencialmente influenciou a percepção pública sobre o caso.

O julgamento de Elize ocorreu em dezembro de 2016, mais de quatro anos após o crime, período em que o caso permaneceu constantemente nos noticiários. Durante este intervalo, a mídia construiu narrativas e formou opinião pública sobre o caso, muito antes de qualquer evidência ser formalmente apresentada no tribunal.

Ademais, Mendes (2017, p. 187) argumenta que "em casos envolvendo mulheres acusadas de crimes violentos, a mídia frequentemente adota uma abordagem mais severa, questionando não apenas seus atos, mas sua natureza como mulher, mãe e esposa, aspectos raramente abordados em casos envolvendo homens".

Posto isto, podemos observar que a dissonância cognitiva também se manifestou neste caso, já que os jurados precisavam conciliar as narrativas amplamente difundidas pela mídia com as evidências apresentadas durante o julgamento. Vale ressaltar que Oliveira (2018, p. 157) destaca que "quando jurados já estão expostos a uma determinada narrativa por anos através da mídia, torna-se psicologicamente difícil para eles considerar interpretações alternativas dos fatos, mesmo quando apresentadas evidências que as sustentam".

Convém salientar que a cobertura midiática do caso Elize também levanta questões importantes sobre como questões de gênero influenciam a forma como crimes são retratados e conseqüentemente, julgados. Santos (2020, p. 132) argumenta que "a mídia frequentemente aplica um duplo padrão na cobertura de crimes violentos, dependendo do gênero do acusado, com mulheres sendo frequentemente sujeitas a um escrutínio mais moral e pessoal do que homens em situações similares".

O julgamento resultou na condenação de Elize a 19 anos e 11 meses de prisão, posteriormente reduzida para 16 anos e 3 meses. A influência da mídia neste veredicto é difícil de quantificar, mas não pode ser ignorada, considerando a exposição constante do caso e a construção de narrativas que potencialmente moldaram a percepção dos jurados muito antes do julgamento formal.

Assim como no caso Nardoni, o interesse público pelo caso Elize Matsunaga permaneceu anos após o julgamento, resultando em um documentário produzido por uma plataforma de streaming em 2021. Este interesse contínuo demonstra o poder da mídia não apenas em influenciar julgamentos, mas em moldar memórias coletivas sobre casos criminais.

Corroborando isto, Rodrigues (2022, p. 8) observa que "documentários true crime frequentemente revisitam casos já julgados, podendo oferecer novas perspectivas, mas também potencialmente reforçando narrativas estabelecidas, perpetuando julgamentos e percepções públicas mesmo após a conclusão formal do processo judicial".

O caso Elize Matsunaga, portanto, não apenas ilustra o poder da mídia na formação da opinião pública e seu potencial de influência nos julgamentos pelo Tribunal do Júri, mas também destaca como questões de gênero que podem ampliar esses efeitos, gerando desafios adicionais para a garantia de julgamentos verdadeiramente imparciais.

Com isso é possível concluirmos que a dissonância cognitiva está presente nesse caso. A exposição contínua a informações negativas e sensacionalistas sobre Elize pode ter criado uma barreira cognitiva difícil de superar, mesmo diante de



informações mais objetivas apresentadas durante o julgamento. Como observa Costa (2021, p. 210), “a dissonância cognitiva em casos de grande repercussão midiática pode levar à formação de opiniões cristalizadas, dificultando uma avaliação imparcial das provas apresentadas em tribunal”.

Em suma, o documentário produzido pela Netflix sobre o caso, embora tenha buscado oferecer uma visão mais nuançada da história, também levanta questões sobre a ética da produção de conteúdo sobre crimes reais. Rodrigues (2022, p. 78) argumenta que “documentários true crime, mesmo quando buscam uma abordagem mais equilibrada, ainda correm o risco de reforçar narrativas pré-existentes e influenciar a percepção pública sobre casos judiciais”.

6 O CASO DANIELLA PEREZ: IMPACTO LEGISLATIVO E CULTURAL DA COBERTURA MIDIÁTICA

O assassinato da atriz Daniella Perez em 1992, cometido pelo seu colega de trabalho Guilherme de Pádua e sua esposa Paula Thomaz, representou um dos casos de maior repercussão na história do Brasil, principalmente em âmbito criminal, não apenas pela brutalidade do crime e pela notoriedade da vítima, mas também pelo impacto duradouro que sua cobertura midiática gerou no sistema judicial e na sociedade brasileira.

Daniella Perez era uma jovem atriz que atuava em uma novela de grande audiência quando foi brutalmente assassinada. O fato de a vítima ser uma celebridade, aliado à circunstância de o principal acusado ser seu colega de elenco, transformou o caso em um dos maiores fenômenos midiáticos da televisão brasileira nos anos 90.

Oliveira (2018, p. 67) destaca que “o caso Daniella Perez inaugurou uma nova era na cobertura midiática de crimes no Brasil, com uma abordagem que misturava elementos de dramaturgia – ironicamente, o próprio ambiente profissional da vítima – com a cobertura jornalística tradicional”.

Observa-se que a cobertura do caso foi intensa e prolongada, com atualizações constantes sobre as investigações e, posteriormente, sobre o julgamento. A mãe da vítima, a autora de novelas Glória Perez, utilizou sua influência e visibilidade para manter o caso em evidência e pressionar por justiça. Esta mobilização tanto midiática quanto pública teve um impacto significativo na percepção do caso. Santos (2020, p. 156) argumenta que “a presença de uma figura pública influente como mãe da vítima amplificou a cobertura midiática e criou uma pressão adicional sobre o sistema judicial, potencialmente influenciando desde a investigação até o julgamento”.

Uma das características mais notáveis deste caso foi seu impacto legislativo. A mobilização pública, impulsionada pela mídia, resultou em uma mudança significativa na legislação brasileira. Oliveira (2018, p. 92) explica que “após intensa campanha liderada por Glória Perez, que reuniu mais de 1,3 milhão de assinaturas, o homicídio qualificado foi incluído no rol dos crimes hediondos através da Lei 8.930/1994, um exemplo concreto de como a cobertura midiática de um caso específico pode influenciar permanentemente o sistema legal brasileiro”.

Nota-se que o julgamento dos acusados ocorreu em um contexto de intensa exposição midiática e pressão pública. O júri popular, responsável pelo veredicto, estava inevitavelmente exposto à massiva cobertura do caso, que frequentemente apresentava os acusados como definitivamente culpados antes mesmo do julgamento formal.



Também, Ferreira (2019, p. 114) observa que "a cobertura midiática do caso Daniella Perez exemplifica como a presunção de inocência pode ser severamente comprometida quando a mídia adota um papel acusatório, apresentando uma narrativa de culpabilidade como fato estabelecido".

Diante desse cenário, conclui-se que a influência do caso Daniella Perez transcende o âmbito jurídico, tendo se tornado um marco cultural que continua a ser revisitado pela mídia décadas após o crime. Lima (2023, p. 88) ressalta que "a produção de documentários e séries sobre o caso décadas após o crime e o julgamento demonstra não apenas seu impacto duradouro na memória coletiva brasileira, mas também como narrativas midiáticas continuam a moldar a percepção pública sobre crimes de grande repercussão".

Este caso ilustra de forma contundente como a mídia pode não apenas influenciar julgamentos específicos, mas também moldar o próprio sistema judicial e a legislação. A cobertura midiática intensa e emocionalmente carregada, combinada com a mobilização pública, resultou em mudanças concretas no ordenamento jurídico brasileiro, exemplificando o poder da mídia como agente de transformação social e legal.

O legado do caso Daniella Perez para a discussão sobre a influência da mídia no Tribunal do Júri é especialmente relevante, pois demonstra como esta influência pode transcender o julgamento individual, afetando permanentemente o sistema judicial e a forma como crimes específicos são tratados pela legislação. Este caso evidencia a necessidade de uma reflexão contínua sobre o equilíbrio entre o papel informativo da mídia e seu potencial impacto na imparcialidade dos julgamentos e na evolução do sistema legal.

Além disso, o papel da mídia neste caso foi além da mera reportagem dos fatos. A cobertura constante e emotiva do crime e o subsequente processo judicial criaram um clima de comoção nacional que culminou em mudanças significativas na legislação penal brasileira. Como observa Santos (2020, p. 245), "o caso Daniella Perez é um exemplo claro de como a mídia pode atuar como estratégia de mudanças sociais e legais, especialmente em casos de crimes que capturam a imaginação pública".

Da mesma forma, a dissonância cognitiva desempenhou um papel crucial neste caso. Uma narrativa midiática predominantemente voltada para a brutalidade do crime e a inocência da vítima pode ter criado uma barreira cognitiva significativa para qualquer informação que não se alinhasse com essa narrativa. Ferreira (2019, p. 178) argumenta que "em casos de grande repercussão midiática, a dissonância cognitiva pode levar à formação de opiniões públicas inflexíveis, dificultando uma análise objetiva dos fatos e evidências".

O documentário produzido pela HBO Max sobre o caso, décadas após o crime, reavivou o interesse público e trouxe novas perspectivas sobre o evento. No entanto, como aponta Lima (2023, p. 90), "mesmo documentários que buscam uma abordagem mais equilibrada correm o risco de promoção de narrativas pré-existentes, especialmente em casos que já estão profundamente enraizados na memória coletiva".

7 MECANISMOS DE MITIGAÇÃO E POSSÍVEIS SOLUÇÕES

Diante dos desafios evidenciados pelos casos analisados, torna-se imperativo discutir possíveis mecanismos para mitigar a influência midiática na imparcialidade do Tribunal do Júri. São, portanto, questões que demandam uma análise sensível dos



princípios constitucionais, sendo eles: o direito à informação, a liberdade de imprensa e o direito a julgamento justo e imparcial.

Uma das primeiras medidas a ser considerada é o aprimoramento dos critérios de seleção dos jurados, especialmente em casos de grande repercussão. Silva e Mata (2023) defendem que "uma seleção mais rigorosa dos jurados, com critérios que avaliem a exposição prévia ao caso e a capacidade de julgamento imparcial, poderia contribuir significativamente para a integridade do processo". Este aprimoramento poderia incluir questionários mais detalhados e entrevistas individuais com potenciais jurados para identificar vieses preexistentes.

Outra abordagem envolve a educação midiática tanto para a população em geral quanto para potenciais jurados. Ferreira (2019, p. 201) sugere que "programas de conscientização sobre o funcionamento da mídia, técnicas de manipulação e a importância da presunção de inocência poderiam equipar os cidadãos para consumir notícias de forma mais crítica, reduzindo o impacto de coberturas sensacionalistas". Esta educação poderia ser incorporada aos procedimentos preparatórios para jurados selecionados para casos de grande repercussão.

Além disso, a adoção de diretrizes mais rígidas para a cobertura midiática de casos criminais também merece consideração. Santos (2020, p. 178) propõe que "a autorregulação da mídia, com diretrizes éticas claras sobre a cobertura de processos criminais em andamento, poderia ajudar a equilibrar o direito à informação com o direito a um julgamento justo".

Tais diretrizes poderiam incluir limitações na divulgação de evidências não apresentadas em juízo, restrições a julgamentos antecipados por comentaristas e cuidados na apresentação de acusados antes da condenação formal.

Outrossim, em casos extremos de exposição midiática, o desaforamento, já previsto no Código de Processo Penal, poderia ser adaptado para lidar com casos de repercussão nacional. Messa (2019, p. 210) sugere que "em situações onde a cobertura midiática tenha alcance nacional, poderiam ser considerados mecanismos especiais, como a seleção de jurados de regiões menos expostas à cobertura ou com menos acesso a determinados veículos de comunicação". Embora desafiadora em sua implementação, esta abordagem poderia oferecer uma solução para casos de exposição midiática extrema.

O isolamento temporário dos jurados durante o julgamento, prática já adotada em alguns países, representa outra possível medida. Costa (2021, p. 225) observa que "em casos de grande repercussão, o isolamento dos jurados durante o período do julgamento, restringindo seu acesso a coberturas midiáticas sobre o caso, poderia ajudar a garantir que suas decisões sejam baseadas apenas nas evidências apresentadas em juízo". Esta prática, embora potencialmente invasiva, poderia ser reservada para casos excepcionais onde a influência midiática seja particularmente preocupante.

Por fim, o desenvolvimento de jurisprudência específica sobre a influência midiática como fator de nulidade processual poderia estabelecer parâmetros mais claros para avaliar quando a cobertura midiática compromete a imparcialidade do júri. Gomes (2020, p. 245) argumenta que "o reconhecimento jurisprudencial de que determinados níveis de exposição midiática podem comprometer a imparcialidade do julgamento criaria um incentivo para que a mídia e o sistema judicial adotassem práticas mais equilibradas".

Tais propostas têm como objetivo equilibrar direitos fundamentais igualmente importantes, sem restringir a liberdade de imprensa e o direito à informação. O desafio



está em desenvolver mecanismos que preservem tanto a transparência do processo judicial quanto a imparcialidade necessária para julgamentos justos, especialmente em um contexto em que a mídia exerce papel crucial na formação da opinião pública.

CONCLUSÃO

A análise dos casos de Isabella Nardoni, Elize Matsunaga e Daniella Perez demonstra que a cobertura midiática sensacionalista em casos de repercussão nacional transcende o mero relato factual, tornando-se um fato que influencia ativamente na formação de percepções dos mais diversos públicos e na construção de narrativas.

No caso Isabella Nardoni, a espetacularização midiática antecedeu o julgamento, criando um cenário de condenação antecipada que ilustra como a exposição contínua a conteúdos parciais compromete a presunção de inocência.

Festinger (1957, p. 3) explica que a dissonância cognitiva, gerada pela contradição entre informações midiáticas e evidências processuais, leva os jurados a buscar coerência interna, muitas vezes privilegiando narrativas pré-estabelecidas. Isso restou evidente, conforme demonstrado pela exibição do documentário “Isabella: O Caso Nardoni” (NETFLIX, 2023), que, apesar de vários anos após o julgamento, acabou por reacender debates polarizados, reforçando a ideia de que crimes de repercussão nacional permanecem como produtos de consumo midiático (CASARA, 2015, p. 13).

No caso de Elize Matsunaga, a cobertura focada em estereótipos de gênero e detalhes mórbidos revela como a mídia constrói arquétipos que simplificam complexidades humanas. O documentário Elize Matsunaga: Era Uma Vez Um Crime (NETFLIX, 2021) buscou humanizar a acusada, mas manteve a lógica dualista de “vítima versus monstro”, alimentando a dissonância cognitiva nos jurados. Aronson (2011, p. 178) destaca que indivíduos expostos a informações conflitantes tendem a descartar dados que desafiem suas crenças, o que pode explicar a dificuldade de jurados em avaliar provas técnicas de forma imparcial.

Já o caso Daniella Perez exemplifica o poder da mídia como catalisador de mudanças legislativas. A pressão midiática resultou na inclusão do homicídio qualificado no rol de crimes hediondos, evidenciando como a comoção pública, alimentada por documentários como Pacto Brutal (HBO MAX, 2022), pode influenciar políticas criminais.

Apesar da liberdade de imprensa ser um princípio democrático (art. 220, CF/88), é urgente equilibrá-la com mecanismos que preservem a integridade do júri. Silva e Mata (2023, p. 12) propõem critérios rigorosos na seleção de jurados, como questionários psicossociais para identificar vieses cognitivos, enquanto Gomes (2015, p. 231) defende a “mediação ética” na cobertura jornalística, proibindo especulações pré-julgamento.

Ainda, futuros estudos devem investigar estratégias para mitigar a dissonância cognitiva, como a blindagem informativa de jurados em casos de alta visibilidade, inspirada no modelo de *voir dire* anglo-saxônico. Além disso, análises sobre o impacto de documentários true crime na percepção pública, como o estudo finlandês citado pela Wired (2022), que associou o consumo desse gênero a medos irracionais e retraumatização de vítimas, são essenciais para compreender os limites entre informação e entretenimento.

Em última análise, a justiça em uma era hiperconectada exige um diálogo constante entre direito, psicologia social e comunicação. Como ressalta Batista (2002, p. 280), o desafio é garantir que a busca por audiência não transforme crimes reais



em espetáculos, preservando direitos fundamentais e a credibilidade do Tribunal do Júri como instituição democrática.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, R. O. **Mulheres no banco dos réus: uma análise de gênero na mídia e no judiciário**. São Paulo: Alameda, 2019.

ARONSON, E. **The Social Animal**. 11th ed. Worth Publishers, 2011.

ÁVILA, Gustavo Noronha de; RAMOS, Marcelo Buttelli. **Eu vigilante: (re)discutindo a cultura punitiva contemporânea a partir das redes sociais**. Revista de Estudos Criminais, Ano XII, n. 52, 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/35685830/_Eu_Vigilante_Re_discutindo_a_Cultura_Punitiva_Co_ntempor%C3%A2nea_a_Partir_das_Redes_Sociais_2014_. Acesso em: 09 out. 2024.

BATISTA, N. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio**. Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade, Rio de Janeiro, ano 7, n. 12, p. 271-288, 2002.

BRASIL. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 01 out. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 13. ed., v. 1. São Paulo: Saraiva, 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 31. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 414. ISBN 9788553620821. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620821/>. Acesso em: 18 out. 2024.

CARVALHO, Raphael Boldt. **Mídia, legislação penal e direitos fundamentais**. 171 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2009.

CASARA, Rubens R. R. **Processo penal do espetáculo: ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

CORRÊA, Fabricio da Mata. **O poder da mídia sobre as pessoas e sua interferência no mundo do direito**. JusBrasil, 2013. Disponível em: <https://fabriciocorrea.jusbrasil.com.br/artigos/121941433/o-poder-da-midiasobre-as-pessoas-e-sua-interferencia-no-mundo-do-direito>. Acesso em: 03 set. 2024.

COSTA, M. L. **Dissonância cognitiva e julgamentos midiáticos: desafios para a justiça contemporânea**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 178, p. 205-230, 2021.

CUNHA, R. S. **Tribunal do júri: procedimento especial comentado por artigos**. Salvador: JusPodivm, 2020.

FERREIRA, A. C. **O poder da mídia e seu impacto no direito penal brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2019.

FESTINGER, L. **A theory of cognitive dissonance**. Stanford University Press, 1957.



GOMES, L. F. **Mídia e Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

GOMES, Marcus Alan de Melo. **Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

KHADER, Eliana. **História do Tribunal do Júri: a origem e a evolução no sistema penal brasileiro**. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=4e0d5d15-dcef-412a-b09f2da986081186&groupId=10136. Acesso em: 10 dez. 2024.

LIMA, C. B. **Documentários true crime e seu impacto na percepção pública de casos judiciais**. Revista de Estudos de Comunicação, v. 24, n. 2, p. 80-95, 2023.

LIPPMANN, Walter. **Opinião pública**. Tradução e prefácio: Jacques A. Wainberg. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

LLOSA, Mario Vargas. **A civilização do espetáculo: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura**. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013.

MENDES, S. R. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2017.

MESSA, A. F. **A influência da mídia no Poder Judiciário**. São Paulo: Saraiva, 2019.

NETFLIX. **Isabella: O Caso Nardoni**. Documentário, 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de direito processual penal**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p. 766. ISBN 9786559649280. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649280/>. Acesso em: 31 out. 2024.

OLIVEIRA, P. R. **Mídia e justiça: o caso Daniella Perez e suas repercussões jurídicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2018. E-book. ISBN 9788597016598. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016598/>. Acesso em: 06 out. 2024.

RODRIGUES, T. M. **Ética e estética nos documentários true crime**. Revista Famecos, v. 29, n. 1, p. 1-15, 2022.

SANTOS, Isabela Rodrigues dos. **A criminologia midiática no Tribunal do Júri e a preservação dos princípios da presunção da inocência e da imparcialidade**. Universidade Federal da Paraíba – UFPB, 2018.

SANTOS, M. A. **Mídia e política criminal: a influência da opinião pública nas reformas penais**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

SILVA, J. P. **Documentários criminais: entre a informação e o entretenimento**. Revista Comunicação & Sociedade, v. 45, n. 2, p. 155-175, 2023.

SILVA, R. B. da; INDIO DO BRASIL DA MATA, C. C. **Tribunal do júri: a qualificação dos jurados, decisões arbitrárias e a influência midiática**. Revista de Direito, v. 27, n. 129, p. 1-23, 2023. Disponível em: <https://revistافت.com.br/tribunal-do-juri-a-qualificacao-dos-jurados-decisoes-arbitrarias-e-a-influencia-midiatica/#:~:text=Al%C3%A9m%20disso%2C%20a%20falta%20de,de%20solu%C3%A7%C3%B5es%20embasadas%20e%20contextualizadas..> Acesso em: 10 nov. 2024.



WIRED. **The Psychological Impact of Consuming True Crime**. Disponível em: <https://www.wired.com/story/serial-dahmer-monster-impact-true-crime/>. Acesso em: 23 maio 2025.